MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - 04/09/2026

Secretaria de Assistência Social

Resolução Nº 14/2026

SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL RESOLUÇÃO CMAS Nº **14**/**2026**, DE **02** DE SETEMBRO DE **2026** RESOLUÇÃO CMAS Nº **14**/**2026**, DE **02** DE SETEMBRO DE **2026** Dispõe sobre a inclusão, padronização, coleta, registro, tratamento e utilização do quesito raça/cor e de informações de pertencimento étnico/comunitário nos instrumentos de atendimento, acompanhamento e produção de dados da **Política Municipal** de **Assistência Social** de **Nova Olinda**-CE, e dá outras providências. O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CMAS DE NOVA OLINDA-CE, no uso de suas atribuições legais e regimentais, especialmente as previstas na **Lei Municipal** nº **005**/**97**, alterada pela **Lei Municipal** nº **025**/**97** e pela **Lei Municipal** nº **720**/**2014**, e em conformidade com a **Lei Federal** nº **8.742**, de **7** de dezembro de **1993** - **Lei Orgânica** da **Assistência Social** (LOAS), CONSIDERANDO que a assistência social constitui direito do cidadão e dever do Estado e deve assegurar igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, nos termos da Lei nº **8.742**/**1993**; CONSIDERANDO que a vigilância socioassistencial tem por finalidade produzir, sistematizar, analisar e disseminar informações territorializadas sobre vulnerabilidades, riscos e capacidade protetiva das famílias e dos territórios, devendo subsidiar o planejamento, o monitoramento e a avaliação da política pública; CONSIDERANDO a **Lei Federal** nº **12.288**, de **20** de julho de **2010** - **Estatuto da Igualdade Racial**, que estabelece medidas destinadas à efetivação da igualdade de oportunidades e ao enfrentamento da discriminação racial e étnico-racial; CONSIDERANDO que a produção de informações desagregadas por raça/cor é indispensável para identificar desigualdades, barreiras de acesso, incidência de vulnerabilidades e padrões diferenciados de proteção social no território; CONSIDERANDO que os dados referentes à origem racial ou étnica são dados pessoais sensíveis, submetidos às garantias, princípios e bases legais de tratamento previstas na **Lei Federal** nº **13.709**, de **14** de agosto de **2018** - **Lei Geral** de **Proteção de Dados Pessoais** (LGPD); CONSIDERANDO a necessidade de impedir práticas de heteroidentificação arbitrária pelos trabalhadores dos serviços e de assegurar, como regra, a autodeclaração da pessoa usuária; CONSIDERANDO a deliberação do colegiado do CMAS na reunião registrada na Ata nº **04**/**2026**; RESOLVE: Art. 1º Instituir, no âmbito da **Política Municipal** de **Assistência Social** de **Nova Olinda**-CE, diretrizes para a inclusão, coleta, registro, tratamento, análise e utilização do quesito raça/cor e de informações de pertencimento étnico/comunitário nos instrumentos municipais de cadastramento, acolhida, atendimento, acompanhamento, monitoramento e avaliação dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais. Art. 2º O quesito raça/cor deverá ser apresentado à pessoa usuária por autodeclaração, utilizando-se, quando compatível com o instrumento, as categorias oficiais adotadas pelo **Instituto Brasileiro** de Geografia e Estatística - IBGE: I - branca; II - preta; III - parda; IV - amarela; V - indígena. § 1º É vedado ao profissional atribuir raça/cor à pessoa usuária por percepção própria, aparência física, sobrenome, território de residência ou qualquer outro critério de heteroidentificação, ressalvadas hipóteses legalmente previstas em políticas específicas que possuam procedimento próprio. § 2º Caso a pessoa não queira informar raça/cor, o instrumento deverá permitir o registro administrativo de “não declarado/recusou informar”, sem que a recusa produza impedimento, restrição ou prejuízo no acesso a serviços, programas, projetos ou benefícios socioassistenciais. § 3º No atendimento de crianças ou de pessoas que não possam realizar diretamente a autodeclaração, a informação poderá ser prestada pelo responsável ou representante, devendo ser evitada a classificação unilateral pelo profissional. Art. 3º As informações de pertencimento étnico, comunitário ou tradicional, quando necessárias ao diagnóstico socioassistencial e ao planejamento de ações, deverão ser registradas em campo próprio e distinto do quesito raça/cor, respeitada a autodeclaração e as especificidades de cada grupo. I - o campo de pertencimento étnico/comunitário não deverá substituir nem alterar as categorias do quesito raça/cor; II - o formulário poderá contemplar, conforme a realidade territorial e a finalidade do atendimento, identificação de pertencimento a comunidade quilombola, povo ou comunidade tradicional, povo de terreiro ou outra condição comunitária reconhecida pela própria pessoa usuária; III - a coleta deverá limitar-se às informações necessárias à finalidade pública do serviço, evitando registros excessivos ou sem utilidade para a proteção socioassistencial. Art. 4º A **Secretaria Municipal** responsável pela **Política de Assistência Social** deverá promover a adequação progressiva dos formulários, fichas, prontuários, planilhas, bancos de dados e demais instrumentos de competência municipal, assegurando campo adequado para o registro das informações disciplinadas por esta Resolução. Parágrafo único. Nos sistemas informatizados de competência da União ou do Estado, deverão ser observados os campos, classificações, regras de interoperabilidade e orientações definidos pelos respectivos gestores, sem criação de registros paralelos incompatíveis com as normas nacionais ou estaduais. Art. 5º A coleta e o tratamento das informações previstas nesta Resolução deverão observar os princípios da finalidade, adequação, necessidade, segurança, prevenção, não discriminação e responsabilização previstos na legislação de proteção de dados pessoais. I - restringir o acesso aos dados individualizados aos trabalhadores que deles necessitem para o desempenho de suas atribuições; II - adotar medidas administrativas e técnicas de proteção contra acessos não autorizados, perda, alteração, divulgação ou uso indevido; III - utilizar, sempre que possível, dados agregados ou anonimizados para relatórios públicos, diagnósticos e apresentações; IV - vedar a divulgação pública de informações que permitam identificar pessoa ou família em razão de sua raça, origem étnica ou pertencimento comunitário; V - informar à pessoa usuária, em linguagem acessível, a finalidade da coleta e a forma de utilização dos dados quando pertinente ao atendimento. Art. 6º Os dados produzidos deverão subsidiar a **Vigilância Socioassistencial** e o planejamento da gestão municipal, especialmente para: I - identificar desigualdades raciais e étnicas no acesso e permanência nos serviços e

benefícios; II - mapear vulnerabilidades e desproteções sociais com recorte territorial e étnico-racial; III - qualificar metas, ações, prioridades e estratégias de busca ativa; IV - subsidiar processos de monitoramento, avaliação, planejamento orçamentário e controle social; V - orientar ações de prevenção e enfrentamento ao racismo e a outras formas de discriminação no SUAS. Art. 7º A gestão municipal deverá orientar e capacitar as equipes da rede socioassistencial quanto à abordagem respeitosa do quesito raça/cor, à autodeclaração, ao enfrentamento do racismo institucional e à proteção de dados pessoais sensíveis. Art. 8º O CMAS acompanhará a implementação desta Resolução por meio de solicitações de informação, visitas técnicas, análise de relatórios e outros instrumentos próprios do controle social, podendo recomendar ajustes e medidas complementares. Art. 9º Recomenda-se que a adequação dos instrumentos municipais seja iniciada imediatamente e concluída em até **60** (sessenta) dias da publicação desta Resolução, observadas as limitações técnicas dos sistemas e a necessidade de orientação prévia das equipes. Art. 10º **Esta Resolução** entra em vigor na data de sua publicação. **Nova Olinda** - CE, **02** de setembro de **2026**. ANTÔNIO NYCK WÁLLACE TAVARES FREIRE **Presidente do Conselho Municipal** de **Assistência Social** – CMAS Aprovada pelo colegiado do CMAS em reunião registrada na Ata nº **04/2026**. Publicado por: **Maria de Fátima Leite Vieira Código Identificador**:2960EB02 Matéria publicada no **Diário Oficial** dos **Municípios do Estado** do Ceará no dia **04/09/2026**. Edição **4046** A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: https://www.diariomunicipal.com.br/aprece/

Resolução Nº 15/2026

SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL RESOLUÇÃO CMAS Nº **15/2026**, DE **02** DE SETEMBRO DE **2026** RESOLUÇÃO CMAS Nº **15/2026**, DE **02** DE SETEMBRO DE **2026** Dispõe sobre o reconhecimento, a adoção e o registro do nome social e sobre o respeito à identidade de gênero das pessoas usuárias nos serviços, programas, projetos, benefícios, cadastros e instrumentos da **Política Municipal** de **Assistência Social** de **Nova Olinda**-CE, e dá outras providências. O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CMAS DE NOVA OLINDA-CE, no uso de suas atribuições legais e regimentais, especialmente as previstas na **Lei Municipal** nº **005/97**, alterada pela **Lei Municipal** nº **025/97** e pela **Lei Municipal** nº **720/2014**, e em conformidade com a **Lei Federal** nº **8.742**, de **7** de dezembro de **1993** - **Lei Orgânica** da **Assistência Social** (LOAS), CONSIDERANDO os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da liberdade e da vedação de discriminação; CONSIDERANDO que a LOAS assegura respeito à dignidade e à autonomia do cidadão e igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza; CONSIDERANDO a **Resolução Conjunta** CNAS/CNCD-LGBT nº **1**, de **21** de setembro de **2018**, que estabelece parâmetros para a qualificação do atendimento socioassistencial da população LGBT no **Sistema Único** de **Assistência Social** - SUAS e determina o reconhecimento e a adoção do nome social mediante solicitação da pessoa interessada; CONSIDERANDO o **Decreto Federal** nº **8.727**, de **28** de abril de **2016**, como referência normativa nacional sobre uso do nome social e reconhecimento da identidade de gênero em registros, sistemas, cadastros, programas, serviços, fichas, formulários e prontuários da administração pública federal; CONSIDERANDO que o atendimento socioassistencial deve ser humanizado, acolhedor, sigiloso e livre de discriminação por orientação sexual, identidade ou expressão de gênero; CONSIDERANDO a **Lei Federal** nº **13.709**, de **14** de agosto de **2018** - **Lei Geral** de **Proteção de Dados Pessoais** (LGPD), especialmente quanto à proteção de dados pessoais e ao tratamento de informações sensíveis; CONSIDERANDO a deliberação do colegiado do CMAS na reunião registrada na Ata nº **04/2026**; RESOLVE: Art. 1º Assegurar, no âmbito da rede socioassistencial de **Nova Olinda**-CE, o reconhecimento e a adoção do nome social da pessoa usuária, mediante sua solicitação, independentemente de alteração do registro civil, respeitada sua identidade de gênero e vedada qualquer forma de constrangimento, exposição ou discriminação. Art. 2º Para os fins desta Resolução, considera-se nome social a designação pela qual a pessoa se identifica e é socialmente reconhecida, quando diferente do nome constante do registro civil. Art. 3º Os formulários, fichas cadastrais, prontuários, registros de atendimento, listas de presença, instrumentos municipais de acompanhamento e sistemas de competência municipal deverão conter campo específico para "**Nome Social**", de forma visível e apta a orientar o tratamento adequado da pessoa usuária. § 1º. O nome social deverá ser utilizado no atendimento verbal, em chamadas, identificações de uso público, listas expostas, comunicações ordinárias e demais interações sociais e institucionais. § 2º. O nome civil deverá ser utilizado apenas quando estritamente necessário ao cumprimento de obrigação legal, identificação documental, integração de sistemas oficiais ou prática de ato administrativo que o exija, preservando-se a confidencialidade da informação. § 3º. Sempre que houver necessidade de registro simultâneo do nome civil e do nome social em instrumento interno, o acesso ao nome civil deverá ficar limitado aos agentes que necessitem da informação para finalidade administrativa legítima. Art. 4º O reconhecimento do nome social não poderá ser condicionado à apresentação de decisão judicial, retificação de registro civil, laudo médico, parecer psicológico, comprovação de tratamento hormonal, cirurgia ou qualquer outro documento ou procedimento de natureza patologizante. Art. 5º O atendimento deverá observar o respeito à identidade de gênero declarada pela pessoa usuária, inclusive quanto às formas de tratamento e, quando existentes, ao uso de banheiros, vestiários, alojamentos e outros espaços segregados por gênero, em conformidade com as normas nacionais aplicáveis ao SUAS. Art. 6º A garantia do reconhecimento da identidade de gênero e do nome social deverá alcançar também crianças e adolescentes, observadas sua condição de sujeitos de direitos, sua proteção integral, sua autonomia progressiva e as diretrizes nacionais do SUAS, promovendo-se diálogo responsável com familiares ou responsáveis quando cabível e sem exposição indevida da criança ou do adolescente. Art. 7º É vedado aos agentes públicos, trabalhadores do SUAS, prestadores e entidades integrantes da rede socioassistencial: I - recusar ou dificultar atendimento em razão de orientação sexual, identidade ou expressão de gênero; II - utilizar deliberadamente nome ou tratamento incompatível com o nome social e a identidade de gênero informados pela pessoa usuária; III - expor, divulgar ou compartilhar o nome civil anterior ou outras informações pessoais sem necessidade funcional ou fundamento legal; IV - adotar expressões pejorativas, vexatórias, patologizantes ou discriminatórias; V - condicionar o acesso a benefícios, serviços, programas ou projetos à renúncia ao uso do nome social. Art. 8º A **Secretaria Municipal** responsável pela **Política de Assistência Social** deverá adequar progressivamente os instrumentos e rotinas sob sua competência, bem como orientar as equipes quanto ao cumprimento desta Resolução. Parágrafo único. Nos sistemas informatizados de competência da União ou do Estado, deverão ser observados os campos e procedimentos disponibilizados pelos respectivos gestores, adotando-se, nos instrumentos municipais complementares, as providências necessárias para preservar o reconhecimento do nome social. Art. 9º A gestão municipal deverá promover ações de educação permanente para trabalhadores da rede socioassistencial sobre direitos da população LGBTQIAPN+, diversidade sexual e de gênero, prevenção da discriminação, abordagem humanizada, sigilo profissional e proteção de dados pessoais. Art. 10º Os serviços e equipamentos socioassistenciais deverão disponibilizar meios acessíveis para que pessoas usuárias comuniquem situações de desrespeito, discriminação ou constrangimento, assegurando acolhimento, registro, encaminhamento e apuração administrativa, sem prejuízo da atuação dos órgãos competentes de defesa de direitos. Art. 11º O CMAS acompanhará a implementação desta Resolução no exercício de suas atribuições de controle social, inclusive mediante visitas técnicas, análise de fluxos, registros e relatórios, resguardados o sigilo e a proteção dos dados pessoais. Art. 12º Recomenda-se que a adequação dos instrumentos e

---

rotinas municipais seja iniciada imediatamente e concluída em até **60** (sessenta) dias da publicação desta Resolução, com orientação prévia das equipes. Art. 13º **Esta Resolução** entra em vigor na data de sua publicação. **Nova Olinda** - CE, **02** de setembro de **2026**. ANTÔNIO NYCK WÁLLACE TAVARES FREIRE **Presidente do Conselho Municipal** de **Assistência Social** - CMAS Aprovada pelo colegiado do CMAS em reunião registrada na Ata nº **04/2026**. Publicado por: **Maria de Fátima Leite Vieira Código Identificador**:83F1D236 Matéria publicada no **Diário Oficial** dos **Municípios do Estado** do Ceará no dia **04/09/2026**. Edição **4046** A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: https://www.diariomunicipal.com.br/aprece/